



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

LEI MUNICIPAL Nº 240/02

TUCUMÃ – PA, 26 de dezembro de 2002.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ  
A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO  
ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL.

O Prefeito Constitucional do Município de Tucumã, Estado do Pará,  
República Federativa do Brasil.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Tucumã a Contribuição para Custeio  
do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição  
Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o  
consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens  
públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de  
iluminação pública.

✓ Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa  
natural ou jurídica mediante ligação regular de energia elétrica no território do  
Município.

✓ Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente  
ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto a  
concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do  
Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de  
energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária  
distribuidora.





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

X § 1º. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e da classe rural com consumo até 70 Kw/h.

X § 2º. Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês.

§ 3º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º. Servirá como título hábil para a inscrição:



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**Poder Executivo**

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único. Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Rede Celpa o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 26 de dezembro de 2002.

  
**CELSO LOPES CARDOSO**  
Prefeito Municipal

Publicado nesta data, conforme

Art. 12 do ADFT da LOM

Em 26/12/2002.





**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ****Poder Executivo**

Lei nº 240/02 de 26 de dezembro de 2002.

## TABELA ANEXA

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP**  
**SIMULAÇÃO PARA OS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA CONCESSIONÁRIA**

CLASSE	CONSUMO KW/H MENSAL	ALÍQUOTA
Industrial Valor do Kw/h=R\$	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1000 Mais de 1000	
Comercial Valor do Kw/h=R\$	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1000 Mais de 1000	
Residencial Valor do Kw/h=R\$	Até 50 (isento) Mais de 50 até 100 Mais de 100 até 150 Mais de 150 até 200 Mais de 200 até 500 Mais de 500	
Rural Valor do Kw/h=R\$	Até 70 (isento) Mais de 70 até 100 Mais de 100 até 200 Mais de 200 até 300 Mais de 300	
Poder Público Valor do Kw/h=R\$	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1000 Mais de 1000	
Consumo Próprio Valor do Kw/h=R\$	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1000 Mais de 1000	